



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11817.000007/2003-02
Recurso nº 340.561 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.228 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria MULTA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO
Recorrente SÉRGIO KOFFES
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 10/08/2004

DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO.

Nos termos da legislação de regência, considera-se dano ao Erário a importação de mercadorias ao desamparo de guia de importação ou documento equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor. Infração punível com a pena de perdimento das mercadorias.

MULTA PECUNIÁRIA DECORRENTE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. IMPORTAÇÃO PROIBIDA.

Consoante o disposto no §4º do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/76, nos casos de importação de mercadoria ao desamparo de guia de importação ou documento equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa, bem como, quando for proibida a sua importação, consumo ou circulação no território nacional, a conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, não impede a apreensão da mercadoria, objeto da importação. (redação dada pela Lei nº 10.637/02).

Aos veículos automotores usados, de importação proibida, aplica-se a pena de perdimento, sendo correta a aplicação da multa no valor aduaneiro da mercadoria, haja vista que o fundamento para aplicação de tal penalidade é a irregularidade no procedimento da importação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em Negar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Vanessa Albuquerque Valente - Relatora

EDITADO EM 28/12/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinθο Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório proferido pela autoridade julgadora de primeira instância, o qual passo a transcrevê-lo:

"Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foi lavrado auto de infração da Multa Proporcional ao Valor Aduaneiro, no total R\$ 25.792,40, incluindo encargos legais.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 128/134, foi apurada a seguinte infração.

1 - Conversão do Perdimento em Multa - Impossibilidade de Apreensão da Mercadoria - Expositivo:

O nominado adquiriu um veículo de passeio, importado, acobertado por Guia de Importação concedida em liminar pela Justiça Federal. A lide transitou em julgado com a decisão contida no Acórdão prolatado pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na AMS nº 95.01.24512-8, dando provimento à apelação da União, em processo originário da Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal em Uberlândia, na Ação de Mandado de Segurança nº 94.0300985-3/MG, impetrada por sua pessoa, com pedido de liminar, pleiteando a concessão de guia de importação para a aquisição de veículos usados - Objetivamente, o acórdão cassou a liminar que permitiu a emissão das referidas guias.

Em virtude de tais decisões, ficou o mencionado objeto sujeito à penalidade fiscal, por encontrar-se internado no País sem documentação legal autorizativa de sua importação regular - no caso a guia de importação - infringindo assim, o constante no inciso I do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, e, em consequência, subsumindo-se às normas do art. 23, inciso IV, e parágrafo primeiro, do Decreto-Lei nº 1.455/76, culminando com a pena de perdimento do veículo.

Assim, no mister de fazer cumprir a lei, esta Seção de Fiscalização Aduaneira vem tentando por vários meios arrecadar o veículo para a imposição da pena de perdimento, conforme os cânones estabelecidos pela lei ao caso. Apesar dos

esforços empreendidos por esta Seção no intuito de fazer o responsável cumprir à obrigação, inclusive tendo o nominado tomado conhecimento da primeira intimação, pessoalmente, e de outras diversas oportunidades, tanto pessoal, como por telefone, o intimado - a despeito de suas promessas - não atendeu até o momento à ordem estabelecida em ambas intimações.

Por meio da Intimação/Safia nº 056/03 de 12/02/03, foi o Sr. Sérgio Koffes intimado pessoalmente (folhas nºs 70 à 72) a devolver o veículo objeto material do presente processo. Como resposta (folhas nº 84) apresentou simplesmente o argumento de que não mais se encontra na posse do referido bem. Já se encontram relatadas em folhas anteriores todas as vicissitudes ocorridas neste processo, a partir dos esforços despendidos pelo fisco no mister de apreender o veículo. Assim, esta Seção resolveu socorre-se do processo judicial para fazer cumprir a lei, restando acrescentar sobre a última inadimplência do nominado, nessa intimação, quando após haver solicitado verbalmente a dilação do prazo, em mais vinte dias, para o cumprimento da obrigação, não a satisfaz e permaneceu silente.

Diante do impasse criado pelo intimado - não cumprindo a obrigação e não fornecendo o paradeiro do veículo -, achou por bem, esta Seção remeter o presente processo à PFN para sua apreciação e as pertinentes providências.

Nos primeiros dias de março do corrente ano, o Sr. Sérgio Koffes aqui compareceu voluntariamente, ocasião em que manifestou extra-oficialmente a intenção de entregar o veículo. Na oportunidade declarou que o referido bem se encontrava com o motor enguiçado (fundido) e que os custos de recuperação seria maior que o valor de mercado do veículo, e assim, não tinha a intenção de consertá-lo para a entrega à Receita Federal. O nominado foi informado de que o recebimento do objeto naquelas condições provocaria por parte da Receita a cobrança do valor do veículo, uma vez, a obrigação da entrega do bem em conformidade aos desgastes normais de uso. Em atenção à orientação recebida o intimado comprometeu-se a fazer os reparos devidos no veículo, ficando a sua entrega postergada para uma data compatível à frente. Constam das intimações a observação de que as avarias nos veículos não causam óbices para o seu recebimento, apenas que os reparos necessários à colocação do bem em condições normais, será indenizada pelo responsável.

Assim, em 17/03/04, o inspetor substituto da Alfândega, em atenção à Solicitação desta Seção, obteve de volta o processo, que se encontrava aguardando providências na PFN/DF, local para aonde havia sido enviado. Por conseguinte, foi o Sr. Sérgio Koffes mais uma vez intimado oficialmente a entregar o veículo, o que foi materializado na Intimação/Safia nº 039/04, de 1º de abril de 2004 (folhas nºs 101 a 103). Em 18/05/04, o nominado apresentou requerimento a esta Seção, na qual solicitava a dilação do prazo em 60 (sessenta) dias para a entrega do



veículo, diante da necessidade da importação das peças do motor (folha nº 105).

Em 6 de julho do corrente, em visita ao local onde se encontra o veículo, foi constatado que o referido bem se encontra sem o motor, e outras peças e acessórios. Segundo informações do proprietário da oficina o nominado não tem entrado em contato com aquela empresa para tratar do conserto do referido objeto. O prazo de 60 (sessenta) dias já prescreveu em 19/07/04, e até o presente momento não houve nenhuma manifestação do interessado, motivo pelo qual lhe foi manifestada a proposição de Multa por Embarço à Fiscalização, em conformidade com a lei.

DA IMPUTAÇÃO:

Concluindo! Diante da inadimplência voluntária criada pelo nominado, considerando que o referido bem se encontra em nome de terceiros, e sem valor monetário, devido ao estado mecânico atual, e considerando, ainda, que a apreensão do referido veículo é condição necessária - primeira - ao cumprimento da obrigação, a esta Seção de Fiscalização Aduaneira só restou a aplicação da alternativa dada pela lei: a de converter a obrigação de entregar o objeto, pela obrigação de indenizar esse objeto, aplicando o contido na norma inscrita no § 1º do art. 618 do RA/02 (Decreto 4.543/02), a qual determina a conversão da aplicação da pena de perdimento, em situações que exemplifica, pela aplicação da pena de multa, esta equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria. Para tanto, está sendo emitido o presente Lançamento de multa.

A presente decisão encontra amparo no art. 23, "caput" e §§ 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/02 (transcrito pelo parágrafo primeiro do art. 618 do RA/02).

Atualização Monetária do Valor do Veículo para Fins de Indenização:

O valor aduaneiro de mercadorias importadas, normalmente, é determinado pelos valores representados nos documentos comerciais/fiscais apresentados pelos importadores quando da oportunidade de registro da Declaração de Importação, visando à liberação de tais mercadorias. Esse é o entendimento a abstraido do art. 1º do "Acordo de Valoração Aduaneira do Gatt", onde consta que a princípio deverá ser aceito como valor aduaneiro da mercadoria o preço de transação constante dos documentos hábeis apresentados pelo importador para servir de base à cobrança dos impostos devido na importação. A recusa desse valor só será oposta em caso de comprovação de subfaturamento ou de outros expedientes ou acontecimentos que venham a influir substancialmente nos preços praticados em uma venda de livre comércio.

Nesse diapasão, o valor aduaneiro original da mercadoria foi buscada na quantia representada, como valor CIF, constante da Declaração de Importação nº 009281, de 25/01/95, emitida pela Alfândega do Porto de Santos/SP (folha no 21).

Demonstrativo da Atualização Monetária:

A atualização monetária dos débitos para com a Fazenda Nacional, segundo orientação da Portaria/SRF nº 1.095, de 06/02/2000, deverá ser feita com a utilização dos índices inseridos na "Tabela de Atualização do Custo de Bens e Direitos", para débitos a partir de 1938 até 31 de dezembro de 1995:

O valor atualizado até 31/12/1995 é encontrado dividindo-se o montante original pelo índice constante da tabela correspondente ao mês/ano da composição da obrigação, direito constituído ou negócio realizado.

Assim tem-se para o interregno entre 26/10/94 (data do registro da Declaração de Importação) e 31/12/95 o seguinte cálculo:

Valor CIF do veículo constante da DI em 26/10/94 CR\$ 14.671,84, dividido pelo índice constante da tabela para o mês de outubro/1994 = 0,7612, obtendo como resultado a quantia de R\$ 19.274,62 (dezenove mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

Valor aduaneiro do veículo atualizado até 31/12/95 R\$ 19.274,62

A partir da data de 01/01/1996, os valores originais em reais deverão ser atualizados dividindo-se estes pelo valor da UFIR da data da obrigação, e multiplicando-se o resultado obtido, pelo valor da UFIR da data do cumprimento da obrigação. Se a obrigação tiver sua data de vencimento após o dia 31/12/2000, esta data deverá ser utilizada para a devida atualização, uma vez que a UFIR foi extinta em decorrência do art. 29 da Medida Provisória nº 2.095-76.

Em consequência tem-se para o interregno entre 01/01/1996 até 12/08/2004 o seguinte cálculo:

Valor do bem atualizado até 31/12/1995 R\$ 19.274,62

Valor da UFIR em 31/12/1995 0,7952

*Resultado da divisão do primeiro termo pelo segundo
24.238,70 UFIR*

*Resultado da multiplicação da quantidade de UFIR em 31/12/1995 pelo valor desta em 31/12/2000 (1,0641) R\$
25.792,40*

Valor atualizado do Lançamento de Multa R\$ 25.792,40

Observação:

1º A sanção aplicada por meio do presente lançamento de multa está sendo imposta em caráter conversivo: multa pecuniária por desobediência da responsável em apresentar o bem para a submissão à pena de perdimento. Assim, a natureza desta obrigação não permite redução de seu valor monetário, quando da quitação do débito referente.

2º. A aplicação do Lançamento de Multa, embora pareça uma forma "substitutiva" de obrigação, na realidade não substitui o valor de mercado do bem, pois, como os veículos, no mais das vezes, como é o caso, foram subfaturados quando de sua aquisição, o valor obtido pelo Fisco Nacional é, pouco mais do que simbólico. O que se busca com tal norma é a coerção dos responsáveis para o cumprimento das obrigações - estas originadas voluntariamente por eles ao se aventurarem em empreitada temerária, visualizando possibilidade de ganho fácil ao arrepio da lei.

Descrição do Veículo:

Veículo de passeio, importado, marca: JEEP, tipo/mod.: GRAN CHEROKEE, ano/mod.: 93/94, placa: KBV-1216, chassi: IJ4GZ78Y2RC186976, cor: AZUL e comb.: GASOLINA

Esclarecimentos Relevantes:

1. O nominado foi Alertado da precariedade da posse do veículo em poder de sua pessoa, em consequência da condição em que se deu essa posse: forma "liminar" vale dizer: exigência da manutenção do "status quo", após a satisfação do pleito liminar, qual fosse: a compra dos veículos. Assim posto, a alienação promovida pelo intimado, com decisão final (trânsito em julgado) em favor da União, está acoimada de ilegalidade - a despeito da não imposição do "Termo de Fiel Depositário". O veículo se encontra em nome de seu filho, Sr. Sergio Koffes Junior, pessoa que segundo seu pai, Sr. Sérgio Koffes, estaria morando nos Estados Unidos da América, a despeito de declarar perante o Fisco Nacional o mesmo domicílio declarado pelo pai (folhas nºs 118 a 120).

2. O nominado é contumaz em falta dessa natureza, pois já fora intimado em outra oportunidade (documentos acostados nestes autos) pela Receita Federal com a mesma exigência para a entrega do bem. Em ambas oportunidades, não atendeu ao pleito, assim como, nenhuma sanção ainda lhe fora imposta. O nominado responde a vários processos, tanto na esfera administrativa, quanto na judiciária (extrato com a indicação de referidos processos acostados a estes autos às folhas nºs 84 a 96).

3. O nominado, sem embargo de residir em Brasília/DF, promoveu o licenciamento do veículo na cidade de Goiânia. O motivo da escolha da citada localidade, pela grande maioria dos residentes na Capital Federal, que importaram veículos por essa modalidade, seria a facilidade ali encontrada para a retirada da restrição judicial imposta pelo juízo concedente da liminar - proibindo a alienação do bem até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança que possibilitou a importação do bem por determinação judicial. Essa assertiva foi declarada por várias pessoas, entre elas, alguns despachantes (informalmente, pois ninguém quer se comprometer), inclusive, acrescentando que tal ilícito cometido pelos agentes do Detran/GO tinham um preço fixado em R\$ 50,00 para cada licenciamento fraudulento. O dano ao erário em consequência desses atos ilegais remontam a quantias expressivas, levando-se em conta que muitos veículos

foram importados com a utilização de "laranjas", situação que impossibilita ao Fisco Federal imputar ao responsável as sanções legais.

4. Consta da intimação o alerta sobre a sanção a que o nominado estaria exposto caso não cumprisse a determinação legal contida no referido documento, ou caso estivesse impossibilitado do cumprimento ou, ainda, tivesse algum direito que o beneficiasse, deveria manifestar-se dentro do interregno legal, para tal, estabelecido na intimação.

Enquadramento Legal: Arts. 602, 604, inciso IV, 618 e § 1º do Decreto nº 4.543/02, art. 73, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.833/03, art. 23, "caput", §§ 1º e 3º, do Decreto-lei nº 1.455/76, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/02.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 31/08/2004, fls. 138, apresentou o contribuinte impugnação em 29/09/2004, fls. 140/146, contrapondo-se ao lançamento com base nos argumentos a seguir sintetizados.

Inicialmente a defesa transcreve toda a descrição dos fatos constante no auto de infração para, ao final, expor que:

1. Jamais impus quaisquer embaraço a fiscalização, ocorreu na realidade que o veículo em tela, fundiu o motor e que as peças de reparação são importadas e até a presente data ainda não recebemos estas peças, mas comprometo que no prazo de 60 dias entregarei o veículo em perfeito estado de funcionamento conforme previsão da oficina onde o mesmo se encontra para conserto.

Desta forma, requer que seja concedido o prazo solicitado para a entrega do veículo e que seja cancelado o presente auto de infração tendo em vista o termo de compromisso acima."

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE, em 28 de setembro de 2007, por meio do Acórdão nº 08-11.753, julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II

Data do fato gerador: 10/08/2004

DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA

Cabível a conversão em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância, em 09/10/2007, o Interessado, em 01/11/2007, interpôs Recurso Voluntário, no qual alegou que:

- Tentou entregar o apenado bem, sempre encontrando empecilhos impostos pela Receita Federal, até que no dia 16 de setembro de 2005 foi lavrado termo de recebimento, restando o veículo entregue ao auditor da Receita Federal André Luiz da T. Marçal, Matrícula 091.815-6;

- Cumpriu com o disposto na sentença judicial e com o procedimento fiscal de entrega da mercadoria, não havendo motivo para a conversão da pena de perdimento em multa;

- O veículo em questão foi entregue na Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Brasília (SRRF 1ª Região), passando em definitivo para a posse da União;

- Com a transferência da posse do bem para a União em 16 de setembro de 2005, o requerente ficou desincumbido dos encargos do referido bem;

- Trata-se de um absurdo a conversão do perdimento em multa como pretende a Delegacia Regional da Receita Federal de Fortaleza, uma vez que o bem encontra-se na posse da União.

Requer, ao final, a reforma da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza, a fim de que seja indeferida a conversão do perdimento em pena de multa.

Instrui o recurso voluntário, dentre outros documentos, “TERMO DE RECEBIMENTO” da SRRF da 1ª Região Fiscal – Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Brasília – Seção de Fiscalização Aduaneira – SAFIA (fls. 170/171).

Os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, Relatora

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão porque dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a matéria é concernente à aplicação da multa prevista no § 1º do art. 618 do Regulamento Aduaneiro/02 (Decreto nº 4.543/02), em face da importação com amparo em medida judicial que permitiu ao recorrente o desembaraço de veículo estrangeiro usado. Referida medida judicial garantiu ao importador a emissão de Guia(licença) de Importação, antes negada pela autoridade administrativa competente.

O entendimento motivador da autuação foi o de que a mercadoria se encontrava em situação irregular no país devido à perda da eficácia da medida liminar que amparou a emissão de sua respectiva Guia de Importação. Uma vez denegada a segurança pleiteada pelo Interessado, a Guia de Importação que amparou o despacho da mercadoria perdeu sua eficácia.



A Colenda 3ª Turma de Julgamento da DRJ de Fortaleza/Ce, considerando que o Autuado foi devidamente intimado a entregar o referido bem ao fisco federal e assim não o fez, encontrando-se o veículo em nome de terceiros e sem valor monetário, julgou procedente o lançamento, entendendo correta a conversão da obrigação de entregar o objeto, pelo encargo de indenizá-lo.

Em sede de Recurso Voluntário, o sujeito passivo, aduz que cumpriu com o procedimento fiscal de entrega da mercadoria, pois entregou o apenado bem, no dia 16 de setembro de 2006, ao auditor da Receita federal, sendo, portanto, lavrado “Termo de Recebimento”, o qual fez anexar aos autos.

Na presente questão, cotejando as razões aduzidas pelo Recorrente e o acórdão objeto do presente recurso, não vejo como acolher os argumentos trazidos pelo Recorrente.

Na espécie, cumpre observar que a multa substitutiva da pena de perdimento, aplicada pela Fiscalização, decorre do cometimento de infração qualificada como dano ao Erário. Dispõe o art. 23, “caput”, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei nº 1.455/76, *in verbis*:

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

I – importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor;

II – importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados na seguintes condições:

(...)

III – trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45(quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção, do seu desembarço;

IV – enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1996.

V – estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 3º A pena prevista no §1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. (incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

A matéria em questão também é tratada no Regulamento Aduaneiro/02 (Decreto nº 4.543, de 26/12/2002), em seu Capítulo II – Do Perdimento da Mercadoria - art.618, § 1º, cujo texto é o seguinte:

Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (decreto-lei nº 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23 e § 1º, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/02):

I – (...)

XX – importada ao desamparo de licença de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa, na forma da legislação específica;

§ 1º A pena de que trata este artigo converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido transferida a terceiro ou consumida (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23 e § 3º, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/02).

No caso em tela, penso ser irrelevante para o julgamento do feito a entrega do bem, objeto da lide, à Fazenda Nacional, no dia 16 de setembro de 2006. Conforme se verifica, tal fato foi bem posterior à lavratura do Auto de Infração, em 17/08/2004.

Por outro lado, no que concerne a apreensão de mercadoria em situação irregular, dispõe o § 4º do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/76, *in verbis*:

§ 4º O disposto no § 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. (incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

Como se vê, consoante o disposto no §4º do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/76, supra, nos casos de importação de mercadoria ao desamparo de guia de importação ou documento equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa, bem como, quando for proibida a sua importação, consumo ou circulação no território nacional, a conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, não impede a apreensão da mercadoria, objeto da importação.

Neste diapasão, ao bem em questão, qual seja, veículos automotores usados, **de importação proibida**, aplica-se a pena de perdimento, sendo correta a aplicação da multa no valor aduaneiro da mercadoria, independente de sua apreensão, haja vista que o fundamento para aplicação de tal penalidade é a irregularidade no procedimento da importação.

Com essas considerações, VOTO para conhecer do Recurso Voluntário interposto, e, negar-lhe provimento.


Vanessa Albuquerque Valente //